



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00009/2022

**Data de autuação**  
08/02/2022

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

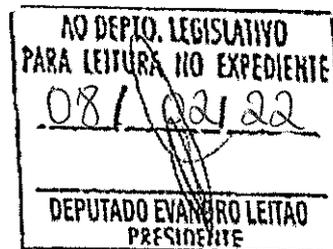
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.851 - DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI COMITÊ GESTOR, ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº. 8851 , DE 07 DE Fevereiro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI COMITÊ GESTOR, ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ PROVIDÊNCIAS.”**

Através desta propositura, pretende-se definir uma política de gestão estratégica de lideranças para os órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo Estadual. Referida política abrangerá sistemáticas de atração, pré-seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes, sendo seu detalhamento e limites de aplicação definidos em decreto do Poder Executivo.

Corroborando essa iniciativa, esclarece-se que o desenvolvimento e o fortalecimento da gestão estratégica de líderes públicos no Ceará constitui fator essencial para uma consolidação das políticas que têm conduzido o Estado a patamares superiores e diferenciados de desenvolvimento econômico e social, com a definição e a implementação de políticas públicas que contribuem para um Estado inovador, inclusivo e justo para a melhoria das condições de vida de toda a sociedade cearense, em todas as funções de interesse público.

Para implementação da política, torna-se essencial a criação, conforme previsto no Projeto, do Comitê de Gestão Estratégica de Lideranças, a se responsabilizar pela definição do direcionamento geral e pela validação das propostas sobre a concepção, a elaboração e a implementação das políticas e ações estratégicas, numa perspectiva de integração, participação, discussão e deliberação colegiada que muito contribuirão para um eficiente, eficaz e efetivo processo de desenvolvimento de líderes estratégicos, constituindo-se também em boa prática de governança na gestão pública.

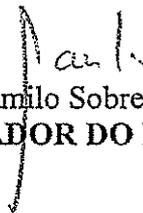
Além disso, buscando a continuidade das políticas e ações estratégicas de seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes, no âmbito do processo de desenvolvimento de pessoas do Poder Executivo do Estado, vale-se da oportunidade para institucionalizar a referida política sob uma perspectiva sistêmica voltada ao desenvolvimento e ao fortalecimento da maturidade de gestão estratégica de líderes públicos. Para tanto, propõe-se, no Projeto, a criação do cargo de Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças, no quadro da Secretaria do Planejamento e Gestão, e de outros cargos cujos titulares certamente contribuirão para o alcance do escopo pretendido.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
de de 2022.



Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

## PROJETO DE LEI

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI COMITÊ GESTOR, ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** A Política de Gestão Estratégica de Lideranças tem por objetivo transformar a gestão de pessoas por meio de estratégias e ações para o desenvolvimento de lideranças que incentivem o engajamento e o comprometimento dos agentes públicos e otimizem o ambiente organizacional, visando à construção de um Estado mais inovador, inclusivo e justo com foco na melhoria dos resultados entregues à sociedade.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por lideranças os profissionais ocupantes ou que venham a ocupar cargos, empregos ou funções de provimento em comissão com a natureza de direção e chefia, prioritariamente, de 1º, 2º e 3º nível hierárquico da estrutura organizacional dos órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo Estadual.

§ 2º A Política de Gestão Estratégica de Lideranças abrange as sistemáticas de atração, pré-seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes que serão executadas para implementação da Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

§ 3º A Política de Gestão Estratégica de Lideranças observará os princípios da justiça, amplitude, mérito, transparência e democratização do acesso à informação, padronização, diversidade e inclusão, eficiência e eficácia, imparcialidade, aprendizado compartilhado e atuação colaborativa.

§ 4º Decreto do Poder Executivo estabelecerá o detalhamento de cada etapa, definirá os princípios, os limites de aplicação, a forma, as condições e demais regras necessárias à operacionalização da Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

**Art. 2º** Fica instituído o Comitê de Gestor da Política de Gestão Estratégica de Lideranças no âmbito do Poder Executivo, com a finalidade de definir a Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

§ 1º Decreto do Poder Executivo definirá a composição, as competências e o funcionamento do Comitê.

§ 2º O exercício da atividade de membro integrante do Comitê de Gestão Estratégica de Lideranças não será remunerada, sendo considerado como serviço de alta relevância pública.

**Art. 3º** Fica criado o cargo de Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças, no quadro da Secretaria do Planejamento e Gestão.

**Parágrafo único.** As atribuições gerais do cargo a que se refere o *caput* deste artigo correspondem às do art.51 da Lei nº16.710 de 21 de dezembro de 2018.

**Art. 4º** Fica alterada a redação do art. 54 da Lei nº16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

- I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;
- II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;
- III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;
- IV – Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- V – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI – Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VII – Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VIII – Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;
- IX – Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;
- X – Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;
- XI – Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
- XII – Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
- XIII – Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIV – Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XV – Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde;
- XVI – Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XVII – Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII – Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XIX – Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XXI – Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XXII – Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIII – Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIV – Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXV – Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXVI – Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVII – Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVIII – Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXIX – Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXX – Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
- XXXI – Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;
- XXXII – Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;

- XXXIII – Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;  
XXXIV – Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;  
XXXV – Secretário Executivo, da Secretaria dos Recursos Hídricos;  
XXXVI – Secretário Executivo, da Secretaria do Meio Ambiente;  
XXXVII – Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;  
XXXVIII – Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;  
XXXIX – Secretário Executivo, da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.”

**Art. 5º** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 03 (três) cargos comissionados, símbolo DNS-2.

§ 1º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

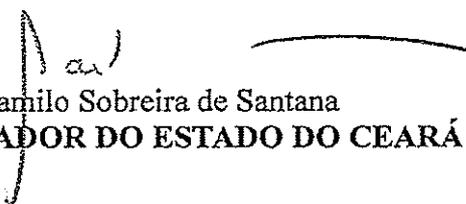
§ 2º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único, da Lei nº 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo conforme a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

§ 3º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/02/2022 10:46:45	<b>Data da assinatura:</b>	09/02/2022 10:57:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
09/02/2022

LIDO NA 3ª (TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 9 DE FEVEREIRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



Assembleia do Estado do Ceará  
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

**Emenda Modificativa nº 01 /2022 à Mensagem nº 8851/2022**

**ALTERA O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº  
09/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ A P R O V A:**

**Art. 1º** Modifica o art. 2º, do Projeto de Lei ordinária nº 07/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“art.5º.** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, de 03 (três) cargos comissionados, símbolo DNS-2 **para a Política de Gestão Estratégica de Lideranças.**”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2022.



Assembleia do Estado do Ceará  
Deputado Estadual **Tony Brito** - PROS.

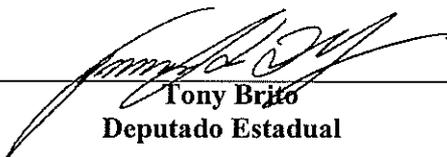
**JUSTIFICATIVA:**

A presente emenda tem o condão de corroborar com a mensagem do governo para consolidação de política de gestão estratégica de lideranças para os órgãos de administração direta, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo Estadual.

Para garantir a continuidade das políticas e ações estratégicas, é necessário que os 03 (três) cargos comissionados criados pelo art. 5º sejam para atender as necessidades da Política de Gestão Estratégica de Liderança, modificamos o teor do caput art. 5º, sem interferir na discricionariedade do cargo do Poder Executivo. E assim, o art. 5º permaneça conexo ao teor que se dispõe o presente projeto, ou seja, tratar sobre a Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

Visando a mais legítima forma de fortalecer o processo de fortalecimento da maturidade de gestão estratégica de líderes públicos, sugerimos a modificação no caput do art. 5º do projeto nº 09/2022.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 09 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Tony Brito**  
**Deputado Estadual**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2022 08:48:57	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2022 08:49:07



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
16/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Françoys Paula Cavallino*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.851/2022 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 09/2022 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2022 10:50:50	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2022 10:50:54



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
16/02/2022

### PARECER

**Mensagem nº 8.851, de 07 de fevereiro de 2022 – Poder Executivo**

**Proposição nº 09/2022**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cuja número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que “DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI COMITÊ GESTOR, ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

*Através desta propositura, pretende-se definir uma política de gestão estratégica de lideranças para os órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo Estadual. Referida política abrangerá sistemáticas de atração, pré-seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes, sendo seu detalhamento e limites de aplicação definidos em decreto do Poder Executivo.*

*Corroborando essa iniciativa, esclarece-se que o desenvolvimento e o fortalecimento da gestão estratégica de líderes públicos no Ceará constitui fator essencial para uma consolidação das políticas que têm conduzido o Estado a patamares superiores e diferenciados de desenvolvimento econômico e social, com a definição e a implementação de políticas públicas que contribuem para um Estado inovador, inclusivo e justo para a melhoria das condições de vida de toda a sociedade cearense, em todas as funções de interesse público.*

*Para implementação da política, torna-se essencial a criação, conforme previsto no Projeto, do Comitê de Gestão Estratégica de Lideranças, a se responsabilizar pela definição do direcionamento geral e pela validação das propostas sobre a concepção, a elaboração e a implementação das políticas e ações estratégicas, numa perspectiva de integração, participação, discussão e deliberação colegiada que muito contribuirão para um eficiente, eficaz e efetivo processo de desenvolvimento de líderes estratégicos, constituindo-se também em boa prática de governança na gestão pública.*

*Além disso, buscando a continuidade das políticas e ações estratégicas de seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes, no âmbito do processo de desenvolvimento de pessoas do Poder Executivo do Estado, vale-se da oportunidade para institucionalizar a referida política sob uma perspectiva sistêmica voltada ao desenvolvimento e ao fortalecimento da maturidade de gestão estratégica de líderes públicos. Para tanto, propõe-se, no Projeto, a criação do cargo de Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças, no quadro da Secretaria do Planejamento e Gestão, e de outros cargos cujos titulares certamente contribuirão para o alcance do escopo pretendido.*

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

#### **É o relatório. Passo ao parecer.**

A proposta de lei em análise desponta com o desígnio de promover melhoramentos que consolidam as políticas que têm conduzido o Estado a patamares superiores e diferenciados de desenvolvimento econômico e social.

Dessa sorte, a proposição: (i) define política de gestão estratégica de lideranças para os órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo Estadual; (ii) cria o Comitê de Gestão Estratégica de Lideranças; (iii) e cria o cargo de Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças, no quadro da Secretaria do Planejamento e Gestão, e outros cargos cujos titulares certamente contribuirão para o alcance do escopo pretendido.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional do Estado, na estrutura organizacional do Poder Executivo, se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição Federal de 1988 e na Carta Magna do Estado do Ceará, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

*Art. 61. (...)*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*II - disponham sobre:*

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)*

*\*\*\**

Constituição do Estado do Ceará:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:*

*a) **criação de cargos**, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua **remuneração**;*

*c) **criação, organização, estruturação e competências** das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

*§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)*

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de competência legislativa privativa do Governador do Estado.

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que *dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual*, e assim reza:

*Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a **Gestão para Resultados**, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:*

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de **eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

*Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.*

*§ 1º. O Poder executivo tem a missão básica de conceber e implantar **políticas públicas**, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo. (grifo inexistente no original)*

As pretensões veiculadas nesta proposta de lei buscam, acima de tudo, a obtenção de bons resultados, sob o prisma do princípio da eficiência, vinculando e norteando a administração pública, na exigência de que a atividade administrativa seja exercida com perfeição e rendimento funcional, fundamento de uma concepção perpetrada pela Administração Pública Gerencial.

Assim, os órgãos públicos são dotados de autonomia, embora submetidos ao controle constitucional, com a finalidade de desempenhar determinada atividade pública dentro das suas necessidades técnicas, cabendo-lhes traçar metas para alcançar resultados que tornem seus serviços adequados e eficazes, bem como implementar gratificações aos seus servidores, de acordo com o grau de responsabilidade e atribuições que atenda a proteção dos administrados, tendo como parâmetro a legalidade.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entendemos que a proposição encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.851, de 07 de fevereiro de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua regular tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, sweeping oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line across the top, followed by a stylized, cursive-like flourish.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

**GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO ARAÚJO**  
**EMENDA MODIFICATIVA 2 AO PROJETO DE LEI 09/2022, ORIUNDO DA MENSAGEM 8851**

MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 09/2022,  
ORIUNDO DA MENSAGEM 8851.

Art. 1º. Modifica o art. 1º da Mensagem 8851, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Política de Gestão Estratégica de Lideranças tem por objetivo transformar a gestão de pessoas, por meio de estratégias e ações para o desenvolvimento de lideranças que incentivem o engajamento e o comprometimento dos agentes públicos e otimizem o ambiente organizacional, visando à construção de um Estado mais inovador, inclusivo e justo com foco na melhoria dos resultados entregues à sociedade, **além de aproximar a sociedade e o poder público.**

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data da publicação da lei devidamente modificada.

**JUSTIFICATIVA**

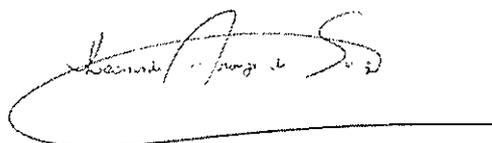
Prioritariamente, todas as ações tomadas pelo Poder Público devem ser voltadas para a população, sempre buscando trazer para perto a sociedade, a fim de que esta entenda como estão sendo trabalhadas as políticas públicas, bem como quais são as providências que nossos gestores estão executando em cargos elevados.

A presente emenda visa cientificar a população sobre as medidas que a Política de Gestão Estratégica de Lideranças e seus respectivos gestores estão adotando na

comunidade, além de, eventualmente, aproximar o público-alvo (a saber, a sociedade como um todo), para que este consiga propor as políticas públicas que achar conveniente.

Também, com a devida aproximação com a sociedade, os gestores públicos de que trata este projeto desenvolverão maturidade e consciência social sobre quais os melhores caminhos para se traçar uma gestão promissora.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 16 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Leonardo Araújo de Souza', is written over a horizontal line that extends across the width of the signature.

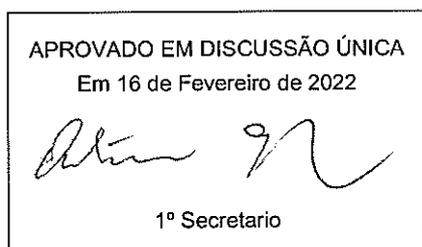
**Leonardo Araújo de Souza**  
**Deputado Estadual - MDB/CE**



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 327 / 2022

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 09/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.851 – Aatoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a política de gestão estratégica de lideranças, institui Comitê Gestor, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá providências;

- Mensagem nº 10/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.852 – Aatoria do Poder Executivo - Acresce dispositivo à Lei nº 14.350, de 19 de maio de 2009, a qual promoveu alterações na Lei nº 13.778, de 6 de junho de 2006, que institui o Plano de Cargos e Carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização –TAF, da Secretaria da Fazenda, na Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que institui para os servidores públicos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, o Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, e na Lei nº 14.236, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o limite máximo de remuneração, proventos e pensões do Poder Executivo do Estado do Ceará;

- Mensagem nº 11/2022 - Oriunda da Mensagem Nº 8.854 – Aatoria do Poder Executivo - Altera a Lei nº 12.120, de 24 de junho de 1993, que cria o Conselho de Segurança Pública;

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista tratar-se de matéria de extrema relevância para o Estado do Ceará e para o bom andamento da administração pública.

Em relação à mensagem nº 09/2022, a mesma visa institucionalizar a política de gestão estratégica de lideranças, que tem por objetivo transformar a gestão de pessoas por meio de estratégias e ações para o desenvolvimento de lideranças dentro do setor público, para que assim, possamos otimizar o ambiente organizacional, conseqüentemente melhore ainda mais, a eficiência do serviço público;

Em relação à mensagem nº 10/2022, a mesma tem o objetivo de garantir aos servidores da SEFAZ, que estejam cedidos a título de secretário de finanças ou secretário executivo de finanças, para execução do Programa "Ceará um Só", que visa o desenvolvimento da área fiscal nas mais diversas partes do Estado, o recebimento do Prêmio por Desempenho Fiscal – PDF, que é uma gratificação recebida pelos servidores da SEFAZ;



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Requerimento Nº: 327 / 2022

Já em relação à mensagem nº 11/2022, a mesma adiciona ao Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, um representante da Secretaria da Segurança Cidadã do município de Fortaleza, para que se estabeleça uma relação de cooperação nas ações na capital, melhorando o planejamento e integração das comunicações.

Sala das Sessões, 16 de Fevereiro de 2022

Dep. JULIOCESAR FILHO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	16/02/2022 13:20:13	<b>Data da assinatura:</b>	16/02/2022 13:20:21



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
16/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 16/02/2022

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2022 12:29:38	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2022 12:29:42



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
21/02/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 09/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.851, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO  
ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI  
COMITÊ GESTOR, ALTERA A LEI Nº 16.710, DE 21  
DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 09/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.851, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a política de gestão estratégica de lideranças, institui comitê gestor, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através desta propositura, pretende-se definir uma política de gestão estratégica de lideranças para os órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo Estadual. Referida política abrangerá sistemáticas de atração, pré-seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes, sendo seu detalhamento e limites de aplicação definidos em decreto do Poder Executivo.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a política de gestão estratégica de lideranças, institui comitê gestor, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, “c” e “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 09/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.851, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	21/02/2022 14:43:52	<b>Data da assinatura:</b>	21/02/2022 14:44:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/02/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 16/02/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAAS - COFT; CTASP		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	22/02/2022 09:44:06	<b>Data da assinatura:</b>	22/02/2022 10:13:50



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
22/02/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emenda(s):** Emendas de nº 01/2022 e 02/2022.

**Regime de Urgência:** SIM: 16/02/2022.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	CONJUNTAS		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	28/02/2022 10:12:19	<b>Data da assinatura:</b>	28/02/2022 10:13:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
28/02/2022

### **COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

#### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 09/2022 E EMENDAS DE Nº 01 E 02/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.851, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO  
ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI  
COMITÊ GESTOR, ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21  
DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

#### **PARECER**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 09/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.851, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre a política de gestão estratégica de lideranças, institui comitê gestor, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá providências, bem como suas emendas de nº 01 e 02/2022.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Através desta propositura, pretende-se definir uma política de gestão estratégica de lideranças para os órgãos da administração direta, autarquias e fundações de direito público do Poder Executivo Estadual. Referida política abrangerá sistemáticas de atração, pré-seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes, sendo seu detalhamento e limites de aplicação definidos em decreto do Poder Executivo.”**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 16 de fevereiro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável com modificação à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre a política de gestão estratégica de lideranças, institui comitê gestor, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá providências.

A matéria institucionaliza a política de gestão estratégica de lideranças, que tem por objetivo transformar a gestão de pessoas por meio de estratégias e ações para o desenvolvimento de lideranças dentro do setor público, para que otimizem o ambiente organizacional, conseqüentemente melhorando a eficiência do serviço público. O detalhamento das etapas de funcionamento da política, bem como da escolha das lideranças, por meio de amplo processo de operacionalização, será definido por Decreto do Poder Executivo. Para tanto, cria o Comitê Gestor da Política de Gestão Estratégica de Lideranças, que cuidará do funcionamento da política e terá sua composição e competências também definidas em Decreto. Também cria o cargo de Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças no quadro da SEPLAG. A matéria é conseqüentemente benéfica para a administração pública. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

As emendas nº 01 e 02/2022, ambas de autoria do Deputado Tony Brito, agregam a mensagem, fortalecendo-a. Ademais, não verificamos empecilhos e óbices administrativos às mesmas.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 09/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.851, proposta pelo Poder Executivo, bem como às **EMENDAS Nº 01 E 02/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

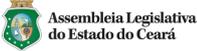
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT; CTASP		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	03/03/2022 09:16:46	<b>Data da assinatura:</b>	03/03/2022 09:52:33



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
03/03/2022

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**01ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 16/02/2022**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO,  
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.**



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	04/03/2022 08:18:41	<b>Data da assinatura:</b>	04/03/2022 08:18:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
04/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio Cesar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** NÃO

**Emenda(s):** Emenda modificativa 01 e 02

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 11:42:00	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2022 11:43:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
08/03/2022

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 E 02/2022 À MENSAGEM Nº 09/2022**

(oriunda da Mensagem nº 8.851, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO  
ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI  
COMITÊ GESTOR, ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21  
DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01 E 02/2022 à Mensagem nº 09/2022**, oriunda da Mensagem nº 8.851, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a política de gestão estratégica de lideranças, institui comitê gestor, altera a Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, e dá providências”.

#### **II – VOTO**

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas nº 01 e 02/2022, ambas de autoria do Deputado Tony Brito, agregam a mensagem, fortalecendo-a. Ademais as emendas possuem aplicação administrativa, como já notado no parecer aprovado nas comissões de mérito, e possuem plena constitucionalidade e legalidade.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01 E 02/2022** à Mensagem nº 09/2022, oriunda da Mensagem nº 8.851, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, seguindo o trâmite processual legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	08/03/2022 13:56:51	<b>Data da assinatura:</b>	08/03/2022 13:57:00



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
08/03/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	24/01/2020

**2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 16/02/2022**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

*Romeu Aldigueri*

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	09/03/2022 09:38:46	<b>Data da assinatura:</b>	09/03/2022 10:06:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO  
09/03/2022

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE FEVEREIRO DE 2022.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATORZE

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI COMITÊ GESTOR, E ALTERA A LEI N.º 16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1.º** A Política de Gestão Estratégica de Lideranças tem por objetivo transformar a gestão de pessoas por meio de estratégias e ações para o desenvolvimento de lideranças que incentivem o engajamento e o comprometimento dos agentes públicos e otimizem o ambiente organizacional, visando à construção de um Estado mais inovador, inclusivo e justo com foco na melhoria dos resultados entregues à sociedade, além de aproximar a sociedade e o poder público.

§ 1.º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por lideranças os profissionais ocupantes ou que venham a ocupar cargos, empregos ou funções de provimento em comissão com a natureza de direção e chefia, prioritariamente, de 1.º, 2.º e 3.º nível hierárquico da estrutura organizacional dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público do Poder Executivo Estadual.

§ 2.º A Política de Gestão Estratégica de Lideranças abrange as sistemáticas de atração, pré-seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes que serão executadas para implementação da Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

§ 3.º A Política de Gestão Estratégica de Lideranças observará os princípios da justiça, da amplitude, do mérito, da transparência e da democratização do acesso à informação, padronização, diversidade e inclusão, eficiência e eficácia, imparcialidade, ao aprendizado compartilhado e à atuação colaborativa.

§ 4.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá o detalhamento de cada etapa, definirá os princípios, os limites de aplicação, a forma, as condições e demais regras necessárias à operacionalização da Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

**Art. 2.º** Fica instituído o Comitê de Gestor da Política de Gestão Estratégica de Lideranças no âmbito do Poder Executivo, com a finalidade de definir a Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo definirá a composição, as competências e o funcionamento do Comitê.

§ 2.º O exercício da atividade de membro integrante do Comitê de Gestão Estratégica de Lideranças não será remunerada, sendo considerado como serviço de alta relevância pública.

**Art. 3.º** Fica criado o cargo de Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças no quadro da Secretaria do Planejamento e Gestão.

**Parágrafo único.** As atribuições gerais do cargo a que se refere o *caput* deste artigo correspondem às do art. 51 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

**Art. 4.º** Fica alterada a redação do art. 54 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

“Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

- I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;
- II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;
- III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;
- IV – Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- V – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI – Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VII – Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VIII – Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;
- IX – Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;
- X – Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;
- XI – Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
- XII – Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
- XIII – Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIV – Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XV – Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde;
- XVI – Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XVII – Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII – Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XIX – Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XXI – Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XXII – Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIII – Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIV – Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXV – Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXVI – Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVII – Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVIII – Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXIX – Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXX – Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
- XXXI – Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

XXXII – Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;

XXXIII – Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

XXXIV – Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

XXXV – Secretário Executivo, da Secretaria dos Recursos Hídricos;

XXXVI – Secretário Executivo, da Secretaria do Meio Ambiente;

XXXVII – Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;

XXXVIII – Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XXXIX – Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.” (NR)

**Art. 5.º** Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 3 (três) cargos comissionados, símbolo DNS-2, para a Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no *caput* deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo conforme a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.

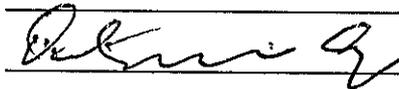
§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
17 de fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_  
  
\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. ANTÔNIO GRANJA  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. AUDIC MOTA  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. ÉRIKA AMORIM  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE  
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de fevereiro de 2022 | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº041 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 20,74

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.931, de 21 de fevereiro de 2022.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE LIDERANÇAS, INSTITUI COMITÊ GESTOR, E ALTERA A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Política de Gestão Estratégica de Lideranças tem por objetivo transformar a gestão de pessoas por meio de estratégias e ações para o desenvolvimento de lideranças que incentivem o engajamento e o comprometimento dos agentes públicos e otimizem o ambiente organizacional, visando à construção de um Estado mais inovador, inclusivo e justo com foco na melhoria dos resultados entregues à sociedade, além de aproximar a sociedade e o poder público.

§ 1.º Para fins do disposto no caput deste artigo, entende-se por lideranças os profissionais ocupantes ou que venham a ocupar cargos, empregos ou funções de provimento em comissão com a natureza de direção e chefia, prioritariamente, de 1.º, 2.º e 3.º nível hierárquico da estrutura organizacional dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações de direito público do Poder Executivo Estadual.

§ 2.º A Política de Gestão Estratégica de Lideranças abrange as sistemáticas de atração, pré-seleção, desempenho, desenvolvimento, engajamento e retenção de líderes que serão executadas para implementação da Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

§ 3.º A Política de Gestão Estratégica de Lideranças observará os princípios da justiça, da amplitude, do mérito, da transparência e da democratização do acesso à informação, padronização, diversidade e inclusão, eficiência e eficácia, imparcialidade, ao aprendizado compartilhado e à atuação colaborativa.

§ 4.º Decreto do Poder Executivo estabelecerá o detalhamento de cada etapa, definirá os princípios, os limites de aplicação, a forma, as condições e demais regras necessárias à operacionalização da Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

Art. 2.º Fica instituído o Comitê de Gestor da Política de Gestão Estratégica de Lideranças no âmbito do Poder Executivo, com a finalidade de definir a Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

§ 1.º Decreto do Poder Executivo definirá a composição, as competências e o funcionamento do Comitê.

§ 2.º O exercício da atividade de membro integrante do Comitê de Gestão Estratégica de Lideranças não será remunerada, sendo considerado como serviço de alta relevância pública.

Art. 3.º Fica criado o cargo de Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças no quadro da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Parágrafo único. As atribuições gerais do cargo a que se refere o caput deste artigo correspondem às do art. 51 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 4.º Fica alterada a redação do art. 54 da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm as seguintes denominações:

- I – Secretário Executivo de Comunicação, Publicidade e Eventos, da Casa Civil;
- II – Secretário Executivo de Regionalização e Modernização, da Casa Civil;
- III – Secretário Executivo de Acompanhamento de Projetos Especiais, da Casa Civil;
- IV – Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;
- V – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VI – Secretário Executivo de Gestão, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VII – Secretário Executivo de Políticas Estratégicas para Lideranças, da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VIII – Secretário Executivo da Receita, da Secretaria da Fazenda;
- IX – Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais, da Secretaria da Fazenda;
- X – Secretário Executivo de Gestão da Rede Escolar, da Secretaria da Educação;
- XI – Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional, da Secretaria da Educação;
- XII – Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios, da Secretaria da Educação;
- XIII – Secretário Executivo, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIV – Secretário Executivo de Vigilância e Regulação em Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XV – Secretário Executivo de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional, da Secretaria da Saúde;
- XVI – Secretário Executivo de Políticas de Saúde, da Secretaria da Saúde;
- XVII – Secretário Executivo da Proteção Social, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII – Secretário Executivo de Políticas para as Mulheres, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XIX – Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XX – Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas, da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos;
- XXI – Secretário Executivo, da Secretaria da Cultura;
- XXII – Secretário Executivo de Esporte, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIII – Secretário Executivo da Juventude, da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIV – Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXV – Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações, da Secretaria da Infraestrutura;
- XXVI – Secretário Executivo do Agronegócio, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVII – Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Inovação, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVIII – Secretário Executivo da Indústria, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXIX – Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXX – Secretário Executivo, da Secretaria do Turismo;
- XXXI – Secretário Executivo de Saneamento, da Secretaria das Cidades;
- XXXII – Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano, da Secretaria das Cidades;
- XXXIII – Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXXIV – Secretário Executivo de Pesca, da Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- XXXV – Secretário Executivo, da Secretaria dos Recursos Hídricos;
- XXXVI – Secretário Executivo, da Secretaria do Meio Ambiente;
- XXXVII – Secretário Executivo, da Secretaria de Administração Penitenciária;
- XXXVIII – Secretário Executivo, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XXXIX – Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 5.º Ficam criados, no quadro de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo, 3 (três) cargos comissionados, símbolo DNS-2, para a Política de Gestão Estratégica de Lideranças.

§ 1.º Os cargos criados neste artigo serão distribuídos por decreto do Poder Executivo, que especificará o quadro com a quantidade e as denominações do cargo de acordo com o nível hierárquico da estrutura organizacional do órgão/entidade.

§ 2.º Os cargos de provimento em comissão criados no caput deste artigo serão denominados de acordo com o rol previsto no Anexo Único da Lei n.º 17.673, de 20 de setembro de 2021, observando a natureza do cargo conforme a hierarquia da estrutura organizacional e o desempenho das atribuições gerais especificadas.



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice-Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Casa Civil

**FRANCISCO DAS CHAGAS CIPRIANO VIEIRA**

Procuradoria Geral do Estado

**ANTONIA CAMILY GOMES CRUZ**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**ALOÍSIO BARBOSA DE CARVALHO NETO**

Secretaria de Administração Penitenciária

**LUÍS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO**

Secretaria das Cidades

**MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**CARLOS DÉCIMO DE SOUZA**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**ANA TERESA BARBOSA DE CARVALHO**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria da Educação

**ELIANA NUNES ESTRELA**

Secretaria do Esporte e Juventude

**ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO**

Secretaria da Fazenda

**FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO  
CARNEIRO PACOBAHYBA**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**RONALDO LIMA MOREIRA BORGES**Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania,  
Mulheres e Direitos Humanos**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**MARCOS ANTONIO GADELHA MAIA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**SANDRO LUCIANO CARON DE MORAES**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos  
de Segurança Pública e Sistema Penitenciário**RODRIGO BONA CARNEIRO**

§ 3.º As atribuições dos cargos em comissão poderão ser detalhadas, observadas as respectivas áreas de atuação, em decreto do Poder Executivo.

§ 4.º Os cargos criados neste artigo serão consolidados por decreto no quadro geral de cargos de provimento em comissão do Poder Executivo.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.932, de 21 de fevereiro de 2022.

**ACRESCE DISPOSITIVO À LEI Nº14.350, DE 19 DE MAIO DE 2009, A QUAL PROMOVEU ALTERAÇÕES NA LEI Nº13.778, DE 6 DE JUNHO DE 2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, DA SECRETARIA DA FAZENDA, NA LEI Nº13.439, DE 16 DE JANEIRO DE 2004, QUE INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – TAF, O PRÊMIO POR DESEMPENHO FISCAL – PDF, E NA LEI Nº14.236, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O LIMITE MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS E PENSÕES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 8.º da Lei n.º 14.350, de 19 de maio de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 8.º .....

Parágrafo único. A gratificação prevista no caput, deste artigo, será devida aos servidores que, fazendo-lhe jus quando em exercício na Sefaz, sejam cedidos para ocupar cargos de secretário de finanças ou de secretário executivo de finanças de municípios do Ceará que integrem o Programa “Ceará um Só”, nos termos da Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo, em seus efeitos, a partir de 1.º janeiro de 2021.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº17.933, de 21 de fevereiro de 2022.

**ALTERA A LEI Nº12.120, DE 24 DE JUNHO DE 1993, QUE CRIA O CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O caput do art. 3.º da Lei n.º 12.120, de 24 de junho de 1993, fica modificado e acrescido do inciso XXXII, passando à seguinte redação:

“Art. 3.º O Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social será composto por 34 (trinta e quatro) membros, assim distribuídos:

...  
XXXII – 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Cidadã do Município de Fortaleza.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2022.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

